



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723369/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.778 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente MAURO ELCIO NUNES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 50 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 39 e ss) que julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário constituído, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativas ao ano-calendário de 2006.

Segundo o Acórdão recorrido:

Contra MAURO ELCIO NUNES DE OLIVEIRA, CPF 280.926.516-04, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 13 a 15, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, formalizando a exigência de

imposto suplementar no valor de R\$ 7.346,22, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 29/05/2009.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 16 a 19, entre os quais foram alterados os rendimentos tributáveis de R\$112.469,15 para R\$139.182,67.

Cientificado em 04/06/2009 (fl. 38), em 01/07/2009, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 a 10, instruída com os documentos de fl. 11, a seguir substanciada:

- a omissão de receita dos valores lançados ocorreu por lapso do contribuinte que lançou valores similares na declaração do exercício anterior;
- trata-se de revisão de “malha”, em que o lançamento foi efetuado sem que a autoridade fiscal procedesse ao pedido de esclarecimento de que trata o §1º do art. 835 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999;
- o contribuinte não foi intimado para prestar esclarecimentos, ao contrário do exarado na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação;
- a multa de 75% aplicada é inconstitucional, por ter caráter confiscatório, ferindo o disposto no art. 150, inc. IV da Constituição da República Federativa do Brasil;
- a cobrança de juros moratórios com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) é ilegal e inconstitucional. Não pode o fisco exigir o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados a partir de taxas de juros de natureza remuneratória. A utilização da Selic, que tem natureza remuneratória, viola o art. 161, § 1º da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN e o art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. De acordo com o art. 406 do Código Civil, de 2002, a taxa de juros de mora, quando não convencionada ou quando resultar de lei, é a de 1% ao mês, porque no art. 161, §1º do CTN, consta expressamente esse percentual.;

Ao longo da peça impugnatória, cita jurisprudência administrativa e judicial que entende virem ao encontro de seus argumentos e, por fim, requer:

- 1) seja expurgado do crédito tributário em lide, a multa confiscatória de 75%, incidente sobre o imposto de renda considerado devido;
- 2) seja também excluído da incidência tributária, os juros moratórios calculados por incidência da taxa Selic;
- 3) seja considerado improcedente o procedimento fiscal de expedir auto de infração, pelo Correio, sem pedido prévio de esclarecimento consoante legislação processual retro indicada;
- 4) seja procedida a revisão, ex officio, do lançamento, consoante Acórdão n.º 10.780/2005 -DRJ/REC;
- 5) sejam aplicados os juros legais estabelecidos no Código Tributário Nacional no patamar de 1% a.m..

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão, com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA.

A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, a teor do disposto no art. 13 da Lei n.º 9.065, de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 24/02/2012 (fls. 48) o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 22/03/2012 (fls. 50 e ss).

O Contribuinte alega :

1 – ter comprovado as despesas deduzidas, assinalando que os pagamentos se deram em moeda corrente;

2 – a multa aplicada é confiscatória, e pede o afastamento da aplicação da taxa SELIC sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade; e o cancelamento da imposição de juros moratórios, também por entender inconstitucional.

Busca a anulação das multas e juros aplicados e/ou o cancelamento da autuação.

9. DOS PEDIDOS

Do exposto, **requer** o Recorrente: **01.** Que seja reconsiderado a favor do contribuinte todas as despesas médicas glosadas e que constam no Auto de Infração, bem como as glosas dos seus dependentes com a exclusão de todos os encargos do auto de infração tendo em vista que a **legislação não obriga a comprovação de como foi realizado o pagamento em dinheiro por ferir o princípio da legalidade e Isonomia garantidos pela constituição Federal/88**, inclusive juros e multa evitando assim afronta aos textos constitucionais. **02.** Pelo princípio da eventualidade caso alguma das despesas glosadas não sejam aceitas requer o expurgo do crédito tributário em lide, a multa confiscatória de 75%, incidente sobre o imposto de renda considerado devido; **03.** Seja também excluído da incidência tributária, o juro moratório calculado por incidência da Taxa SELIC; **04.** Que seja procedida a revisão, **ex officio**, do lançamento, consoante Acórdão n.º 10.780/2005 – DRJ/REC. **05** – Seja aplicado os juros legais estabelecidos no Código Tributário Nacional no patamar de 1% a.m. ao valor considerado como correto e anulação da cobrança do decreto Lei 1025/69.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 20 de Março de 2012.

Nome: Mauro Elcio Nunes de Oliveira

Fone:

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

É preciso ressaltar a vedação a órgão administrativo para declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido:

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também ressalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Assim, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Com esta fundamentação, a alegação de a inconstitucionalidade do lançamento, ao fundamento de ofensa a preceitos constitucionais como ao relativo à proibição ao confisco e o princípio da razoabilidade, não serão conhecidos.

Assim, não se conhece do pedido de exclusão da multa por confiscatória, nem do afastamento da aplicação da taxa SELIC sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade; ou do cancelamento da imposição de juros moratórios, também por entender inconstitucional.

Mesmo que assim não fosse, cumpre ressaltar entendimento sumulado no CARF, abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O pedido de nulidade veiculado na peça recursal diz respeito às alegações que não foram conhecidas.

Mesmo que assim não fosse, observa-se que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto n.º 70.235/1972, e **inexistindo prejuízo à defesa**, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

Também não se pode conhecer do pedido de revisão de ofício do lançamento, que deveria ser veiculado perante a Autoridade Lançadora, e na medida em que os presentes autos encontram-se submetidos ao rito processual do julgamento administrativo previsto nos arts. 37 e 38 do Decreto 70.235/72.

Por fim, a alegação de mérito diz respeito a infração não descrita na autuação.

Toda a defesa é relativa à infração de dedução indevida de despesas com profissionais da saúde, enquanto o presente processo administrativo fiscal descreve a infração de omissão de rendimentos.

Por ser matéria estranha à presente lide administrativa, não se pode conhecer da alegação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly